

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Baptista, Albino Mendes, 1956-2010

O novo regime dos recursos e as suas repercussões no processo do trabalho

<http://hdl.handle.net/11067/1160>

<https://doi.org/10.34628/2me3-2e77>

Metadados

Data de Publicação	2014-09-22
Palavras Chave	Apelação - Portugal, Processo civil - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-20T01:57:21Z com informação proveniente do Repositório

O NOVO REGIME DOS RECURSOS E AS SUAS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO ¹

Albino Mendes Baptista ²

I

Como se sabe, historicamente algumas das diferenças do processo do trabalho relativamente ao processo civil comum foram determinadas por razões de eficácia e de celeridade processuais, bem como de prevalência da justiça material sobre a justiça formal, donde resultou uma natural ampliação dos poderes inquisitórios do juiz.

Acontece que o CPC de 1995/1996 operou nova aproximação ao processo do trabalho, pelo que continua a estar na ordem do dia a questão de saber se existem princípios próprios do processo do trabalho que justifiquem a sua autonomia relativamente ao processo civil.

A justiça célere, pacificadora e completa em que assentaria, na construção de RAUL VENTURA, a especialidade do processo do trabalho é cada vez mais, também, característica do processo civil.

Os princípios que têm sido afirmados como constituindo a índole própria do processo do trabalho, foram recebidos e nalguns casos aprofundados pelo

¹ Intervenção proferida no *Colóquio Sobre o Novo Regime dos Recursos Cíveis e eventuais repercussões no Processo do Trabalho*, que teve lugar na Universidade Lusíada de Lisboa, no dia 16 de Janeiro de 2008. Para maiores desenvolvimentos, seja-nos permitido remeter para ALBINO MENDES BAPTISTA, *Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho*, Livraria Petrony, Lisboa, 2008, pp. 251 e ss.

² Mestre em Direito. Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa. A anteceder o texto ora publicado foram proferidas as seguintes palavras introdutórias: *“Em primeiro lugar, agradeço ao Conselheiro Cardona Ferreira o convite formulado, felicito a Universidade Lusíada pela organização do evento, cumprimento os meus colegas de mesa, bem como todos os presentes”*.

processo civil. Mas, permanece uma diferença profunda, atendendo aos interesses em jogo, que justificam, por exemplo, uma intervenção mais intensa do juiz, que muito frequentemente não tem sido observada, particularmente no domínio do apuramento da matéria de facto³, com total compreensão das particulares dificuldades de prova por parte do trabalhador que vive num universo de afirmação de um poder empresarial, que caracteriza legalmente a relação de trabalho.

Não se subscreve a posição expressa em 1964 por PALMA CARLOS, segundo a qual a protecção do trabalhador cabe ao direito substantivo, não podendo o direito processual ofender o princípio da igualdade das partes, porque, a meu ver, há também desigualdade processual das partes.

Como escreve RAUL VENTURA,

“os juízes devem reconhecer que os poderes que lhes são conferidos tanto pela lei processual comum como pela lei processual do trabalho se destinam a conseguir essa igualdade real e como tal devem ser exercidos. O juiz deve ser imparcial, mas quando a lei lhe dá possibilidade de tratar desigualmente entidades desiguais deve usar esses poderes para restabelecer a igualdade.”⁴

Estas visões são fundamentais na perspectivação do que deve ser o direito do trabalho e o processo laboral, bem como os modelos de intervenção do juiz.

II

É sabido que o processo do trabalho tem servido de laboratório de ensaio de soluções depois adoptadas ou aproveitadas pelo processo civil.

Em matéria de recursos, lembre-se que em 2003 foi introduzida a regra do efeito meramente devolutivo, há muito adoptado no processo do trabalho, e que constituiu uma das mais importantes reformas neste âmbito, pondo-se fim a um sistema que vinha do CPC de 1939, permitindo-se por esta via que as decisões dos tribunais de 1^a instância adquiram efectividade.

Agora aproveitou-se, uma vez mais, esse laboratório, adoptando-se no âmbito dos recursos em processo civil soluções que apresentam resultados

³ Remete-se para a intervenção que fiz no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 19 de Setembro de 2007, no *Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho*, subordinado ao título “Processo Laboral e Julgamento da Matéria de Facto”, publicada em *Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho*, cit., pp. 231 e ss.

⁴ RAUL VENTURA, “Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho”, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1964, p. 38.

muito positivos em sede processual laboral. Em particular, em termos que permitem o julgamento dos recursos mais conforme com o “direito a uma decisão em prazo razoável”, consagrado desde 1997 no texto constitucional.

Destaque-se a adopção, no âmbito do processo civil comum, do princípio segundo a qual o requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente (artº 684º-A, nº 1 e 2, do CPC).

Já foi defendido que os ganhos em matéria de celeridade com esta unidade formal são praticamente irrelevantes (Carlos Alegre), o que se entende discutível⁵. Mas a questão mais relevante até nem parece ser essa.

A circunstância de, por esta via, quem pretende impugnar uma decisão judicial ser obrigado a fazer, desde logo, uma avaliação cuidada dos respectivos fundamentos, potenciará atitudes de maior seriedade relativamente ao acto de recorrer⁶.

Julgo que aquela unidade formal será uma das formas mais eficazes de desincentivar a utilização do recurso com fins dilatatórios, se acoplada à correcta implementação da nova redacção do artº 720º do CPC, que dota o julgador de novos instrumentos de defesa contra as demoras abusivas na tramitação dos recursos.

A experiência mostra-nos que em muitos casos os recursos são utilizados com a intenção exclusiva de protelar o processo e não porque o recorrente entenda que a decisão recorrida é incorrecta ou injusta.

O facto de o artº 81º, nº 1, do CPT, apenas determinar que o requerimento de interposição de recurso contenha a alegação do recorrente quanto ao recurso da 1ª instância, não constitui problema nesta sede, uma vez que o próprio nº 5 do artº 81º do CPT remete em matéria de recurso da 2ª instância para o CPC (para Cardona Ferreira, o artº 85, nº 5, do CPT, “passa a ter, formalmente, alcance discutível”; mas, escreve, “esperemos que o CPT também seja, ele próprio, alterado”⁷), e essa aplicação não contraria, bem pelo contrário, princípios de celeridade e eficácia processuais, que caracterizam o processo do trabalho.

⁵ Lembre-se que, como se diz no preâmbulo do Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, as durações médias dos recursos cíveis, quer nas Relações, quer no Supremo, foi, em 2003, de 4 meses, mas a este período acrescem em média cerca de 6 meses, correspondentes ao período que medeia entre interposição do recurso junto do tribunal recorrido e a sua efectiva entrada no tribunal superior.

⁶ Daí decorre, por outro lado, a superação da dicotomia despacho de admissão/despacho de subida (anteriores artº 687, nº 4 e artº 699º, do CPC), passando a existir um único despacho (artº 685º-C, nº 3 e artº 685º-C, nº 1, do CPC).

⁷ J. CARDONA FERREIRA, *Guia dos Recursos em Processo Civil. O Novo Regime Recursório Civil*, 4ª ed., Coimbra, 2007, p. 123, nota 110. Para o autor, aguarda-se que, também, o CPT elimine o agravo (p. 143, nota 132).

III

Na intervenção que fiz nesta mesma Universidade, em 22 de Novembro de 2005, no Colóquio sobre *Direito Processual Recursório na Ordem Judicial*⁸, fiz um apelo dizendo que era altura de se deixar de fazer reformas processuais parciais.

Tinha desde logo presente a reforma do CPC de 1995/1996, uma vez que dada a natureza subsidiária da legislação processual civil comum, relativamente ao processo do trabalho, se tinha tornado uma tarefa, muitas vezes complexa, a compatibilização das respectivas previsões normativas.

A nova legislação de processo civil tinha provocado desarmonias e criado dificuldades no que concerne à definição das fronteiras entre a subsidiariedade da sua aplicação e a especialidade do direito processual do trabalho, o que gerou a necessidade, em 1999, de elaborar o actual CPT.

Mais dizia que quando se pensa em rever o CPC era necessário aferir se, para uma correcta administração da justiça, o que o mesmo é dizer para um bom serviço ao povo, em nome do qual os tribunais administram a justiça e os políticos governam, essa revisão iria ter implicações noutros ramos processuais, para as quais importasse criar soluções adequadas, de modo a evitar "retrocessos" injustificáveis, desde logo do processo do trabalho, e dúvidas aplicativas que dificultassem a actividade dos operadores judiciários.

E continuava aludindo à falta de visão de conjunto.

O que sucedeu agora com a reforma dos recursos revela que apelos com aquele conteúdo não tiveram qualquer eco. O auditório qualificado ao qual tenho o gosto de me dirigir saberá apreciar se o mesmo era justificado.

Foram já muitos os momentos processuais em que se geraram dificuldades semelhantes (julgo até que menos graves) para que o legislador pudesse invocar o desconhecimento, que nunca seria atendível, da situação. Pense-se, a título de exemplo, na introdução no domínio do processo civil da sucumbência, da gravação da prova ou da inquirição das testemunhas através de teleconferência.

Na verdade, o processo de trabalho não tem sido tratado com a atenção que merece, e que deveria ser elevada, atenta a sua especial sensibilidade e os importantes valores sociais que nele se jogam, a começar pela relevância do salário na vida da generalidade das pessoas.

⁸ ALBINO MENDES BAPTISTA, *Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho*, cit., pp. 269 e ss.

Traga-se à colação o que se está a passar em matéria de “reabertura do procedimento disciplinar” com o **gravíssimo, lamentável e escandaloso atraso na publicação das necessárias normas processuais de enquadramento**⁹.

Depois, é altura igualmente de se ponderar uma reforma global e sistemática do CPC. A reforma dos recursos cíveis é ela própria mais uma reforma parcial, que contribui para tornar o velho CPC um diploma sem a coerência que seria desejável.

IV

Pois bem, o novo quadro normativo em matéria de recursos foi definido sem articulação com o regime vigente no processo do trabalho, situação que gerará novas desarmonias e dificuldades acrescidas.

Por isso, faz-se mais um apelo:

Aproveite-se a necessidade, que se torna imperiosa, de rever o CPT, bem como a circunstância de o novo regime dos recursos não se aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (dia 1 de Janeiro de 2008), para se acertar o passo com as alterações agora introduzidas no processo civil e, até, para se ponderarem novos avanços, como tem sido timbre do processo do trabalho.

É sabido que o n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, sob a epígrafe “referências ao regime dos recursos”, preceitua:

Para efeitos do disposto em legislação avulsa, entende-se o seguinte:

- a) *As referências ao agravo interposto na primeira instância consideram-se feitas ao recurso de apelação;*
- b) *As referências ao agravo interposto na 2.ª instância consideram-se feitas ao recurso de revista.*

Depois, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece:

Os recursos previstos nos números anteriores seguem, em cada caso, o regime instituído pelo CPC, sem prejuízo das adaptações necessárias.

O legislador opera assim, a este nível, com o conceito de legislação avulsa.

Em sede de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz – Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho –, o art.º 62.º, n.º 2, determina que o recurso segue o regime do agravo. Aqui poder-se-á falar com toda a propriedade em “legislação avulsa”.

⁹ ALBINO MENDES BAPTISTA, *Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho*, cit., pp. 155 e ss.

Mas, o CPT nunca poderá ser considerado legislação avulsa do CPC. O Direito do Trabalho tem hoje um claro estatuto de maioridade relativamente ao Direito Civil, tem preocupações que não encontrem correspondência neste, dispõe de normas processuais próprias construídas, como já o dissemos, em obediência a princípios e interesses qualitativamente diferentes.

Na verdade, nem o Direito do Trabalho é “legislação extravagante” do Direito Civil, nem o CPT é “legislação avulsa” do CPC.

Depois, o nº 1 do artº 1º do CPT é claro quando determina que o processo do trabalho é regulado pelo “presente Código”, só podendo recorrer-se nos casos omissos à legislação processual comum “que directamente os previna” (alínea *a*) do nº 2 do artº 1º), e ainda assim as normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo “regulado neste Código” (artº 1º, nº 3). Importa ter presente que caso omissos e regime diferente não são a mesma coisa.

A mim parece-me evidente que um sistema processual que se constrói segundo estes princípios, por ele próprio afirmados, nunca poderá ser denominado de “legislação avulsa”, ainda que porventura se defendesse que o legislador se expressou incorrectamente. É que, como se determina no nº 3 do artº 9º do CC, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (ainda que este princípio por vezes sofra rudes golpes...).

Mas, há mais. Como resulta do artº 7º, nº 3, do CC, lei geral não revoga lei especial, excepto se outra for intenção inequívoca do legislador. Ora, em momento algum é possível verificar esta intenção e muito menos considerá-la inequívoca. Como escreve Vaz Serra, na dúvida, a lei especial permanece incólume perante a lei geral.

V

E não é tudo.

A elaboração da legislação do trabalho obedece a um formalismo próprio.

Lembre-se que nos termos do artº 54º, nº 5, alínea *d*), e do artº 56º, nº 2, alínea *a*), da CRP, constituem direitos das comissões de trabalhadores e das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho. Trata-se de um direito fundamental a que se aplica o regime dos “direitos, liberdades e garantias”, possuindo, por isso, eficácia jurídica imediata (artº 18º, nº 1, da CRP).

A falta de participação implicará a inconstitucionalidade procedimental. Por outro lado, o direito de participação, como escrevem J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “implica para o órgão legislativo **uma obrigação de aprecia-**

ção e de tomar em conta as opiniões, críticas ou sugestões emitidas no processo de consulta.”¹⁰

Tenha-se presente que, nos termos da alínea f) do n.º 2 do art.º 524.º do CT, é considerado legislação do trabalho o diploma que regule matéria de processo do trabalho¹¹.

Este procedimento não foi observado na reforma dos recursos, o que revela bem (os trabalhos preparatórios depõem no mesmo sentido) que não se quis alterar o regime vigente no CPT.

VI

Deve dizer-se que a atitude do legislador não revela, a meu ver, a sensatez exigida. A adopção, no domínio do processo civil, de um sistema monista não podia ignorar que por exemplo o CPT assenta num modelo dualista, e que as interacções seriam evidentes, tanto mais que o recurso de agravo foi construído no processo laboral tendo por quadro normativo de referência o regime então vigente no processo civil e elegeu-o como direito subsidiário.

É caso para perguntar se o legislador processual ignora estas realidades, inclusivamente se ignora que o próprio regime do julgamento dos recursos laborais é o que resulta, com as necessárias adaptações, das disposições do CPC que regulamentam o julgamento do recurso de agravo (art.º 87.º, n.º 1, do CPT).

Este modo de legislar merece-me as maiores objecções (já havia chamado a atenção para isso na intervenção a que *supra* aludi feita há mais de dois anos) e revela uma inconsistência legislativa inadmissível.

Mais cauteloso foi o legislador em 1995, não avançando, pelas repercussões que claramente apreendeu, e que deixou expressas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, para o sistema monista.

E não estão em causa até directamente razões de fundo, quanto à adopção deste modelo, já qualificado (com um acerto discutível) como questão essencialmente nominal¹², mas ponderação de resultados e análise conjunta.

¹⁰ J. GOMES CANOTILHO e VÍFAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2007, p. 724.

¹¹ É o art.º 525.º do CT determina que qualquer diploma relativo à legislação de trabalho não pode ser discutido e votado pela Assembleia da República ou pelo Governo sem que as comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores se tenham podido pronunciar sobre ele (não podendo o prazo de apreciação pública, em princípio, ser inferior a 30 dias – art.º 528.º).

¹² Assim, *O Sistema de Recursos em Processo Civil e em Processo Penal*, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, 2006, pp. 109 e ss.

O direito como sistema sofre mais um golpe e este a meu ver é bem profundo.

Da parte dos processualistas laborais julgo chegado o momento de retomar a ideia sustentada no CPT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 537/79, de 31 de Dezembro (que não chegou a entrar em vigor), e abandonada no CPT de 1981 (Decreto-Lei nº 272-A/81, de 30 de Setembro), invocando-se então a ausência de um “estudo sério neste capítulo”, de unificação do regime de interposição e de julgamento dos recursos laborais.

Mas nessa ponderação, importa, por exemplo, não esquecer que, no novo direito recursório, o único pressuposto processual cuja discussão pode gerar a interposição de recurso imediato é a competência do tribunal – artº 691º, nº 2, alínea b)¹³ –, o que equivale a dizer que vamos passar a ter tramitações processuais que podem revelar-se inúteis em face de posterior verificação de outra excepção dilatória que colide com a apreciação do mérito da causa, o que afecta seriamente valores de eficácia processual¹⁴ e pode gerar atitudes de instrumentalização do recurso através da anulação de decisões de mérito por via da impugnação (deferida) de decisões intercalares – artº 691º, nº 3, do CPC¹⁵.

Sem prejuízo de melhor ponderação, julgo que em sede processual laboral, e face à nova redacção do artº 691º, nº 3, do CPC, deveria ser muito bem discutida a relevância, para a eficácia do processo, do caso julgado formal das decisões interlocutórias, bem como a possibilidade de o juiz poder reparar anteriores despachos para assegurar a legalidade do processo. A questão tem especial importância no domínio do processo do trabalho, dados os princípios de celeridade e de justiça material aí afirmados com especial intensidade. Na verdade, aquela norma do CPC comporta o risco de potenciar a impugnação de decisões interlocutórias e de aumentar a anulação de decisões de mérito com fundamento em violações de forma, o que poderá conduzir ao protelamento no tempo dos processos.

VII

O novo regime dos recursos não afecta os casos especiais previstos no CPT em que se admite sempre recurso para a Relação (por exemplo, processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doença profissional), independentemente do valor da causa e da sucumbência (artº 79º do CPT).

¹³ Fora do caso em que, pela verificação de excepção dilatória, seja posto termo ao processo – artº 691º, nº 1, do CPC.

¹⁴ ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil. Novo Regime*, Coimbra, 2007, p. 171.

¹⁵ ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil. Novo Regime*, cit., p. 185.

Por outro lado, também não é prejudicado o disposto no nº 2 do artº 185º do CPT, segundo o qual as acções de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação mais € 0,01. O legislador quis através desta norma admitir o recurso até ao STJ, especialidade que não é prejudicada pela regra da “dupla conforme” (artº 721º, nº 3, do CPC).

As novas regras em matéria de recursos também não afecta o artº 40º, nº 1, do CPT, segundo o qual da decisão final em sede de suspensão do despedimento cabe sempre recurso para a Relação, independentemente do valor da causa, atendendo a que está em causa uma vertente não reconduzível a um módulo meramente económico.

O mesmo é válido para os prazos de interposição dos recursos (artº 80º da CPT por oposição ao artº 685º), atendendo, nomeadamente, a que uma preocupação de maior celeridade e economia processual que, desde há muito, dominam o processo do trabalho, uma vez que importa assegurar especial tutela a situações muito frequentes de privação alimentar ou de séria afectação da capacidade de ganho nos casos de acidente de trabalho, com repercussões, além do mais, nas estruturas familiares.

Isto equivale a dizer que não tem aplicação no foro laboral o disposto no artº 691º, nº 5, do CPC, segundo o qual nos processos urgentes o prazo para interposição de recurso e apresentação de alegações é de 15 dias (o prazo regra para a interposição do recurso é, em processo civil, de 30 dias – artº 685º do CPC). Lembre-se que nos termos do artº 26º do CPT têm natureza urgente os seguintes processos:

- acções de impugnação de despedimento colectivo
- acções em que esteja em causa o despedimento de representantes sindicais ou de membros das comissões de trabalhadores
- acções emergentes de acidentes de trabalho
- acções emergentes de doenças profissionais.

Também se mantém inteiramente incólume a emissão de Parecer pelo Ministério Público antes do julgamento dos recursos (artº 87º, nº 3, do CPT), justificado apenas pela especial natureza do processo do trabalho, que obviamente, mesmo quando tratado com algum desprimor, se mantém.

VIII

A meu ver, e pelas razões já sumariadas, mantém-se no domínio do processo do trabalho o regime dualista.

Apesar da alínea a) do artº 9º do Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, proceder à revogação das disposições legais que regulam o recurso de agravo

(arts^o 733^o a 762^o do CPC), entendemos que essa revogação só vale para efeitos do disposto no CPC e em “legislação avulsa”, ainda que a técnica legislativa me pareça altamente deficiente e muito criticável.

O legislador não só não estava devidamente habilitado pela “Lei de Autorização Legislativa”¹⁶ a fazê-lo, como não observou, nos termos expostos, o procedimento legislativo constitucionalmente imposto.

O Decreto-Lei n^o 303/2007, de 24 de Agosto, não poderia ter “passado ao lado” do regime dos recursos laborais.

Julgo que o CPT assenta, nesta sede, na dicotomia apelação/agravo, sendo que a circunstância de o art^o 1^o, n^o 2, alínea b), do CPT, mandar aplicar nos casos omissos a legislação processual civil (ainda assim se não for incompatível com a índole própria do processo do trabalho – art^o 1^o, n^o 3, do CPT¹⁷), não implica que toda a “sorte” do regime processual laboral na parte em que foi construído tendo como pano de fundo o regime do processo civil comum lhe siga os passos.

Na parte em que o processo do trabalho não contém uma regulamentação exaustiva sobre determinada matéria ou remete expressamente para o CPC (art^o 81^o, n^o 5, e art^o 87^o, n^o 1, do CPT), aceita-se que pode estar sujeito às vicissitudes deste (naturalmente no pressuposto de que passe pelo crivo da compatibilidade).

Quanto às restantes, o CPT como que se apropriou materialmente das normas processuais civis, que lhe serviram de paradigma para construir as respectivas especialidades.

Recorde-se, a este propósito, o conteúdo do art^o 3^o do Decreto-Lei n^o 47 344, de 25 de Novembro, que aprovou o Código Civil actual: “Desde que principie a vigorar o novo Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias que esse diploma abrange, com ressalva da legislação especial a que se faça expressa referência”¹⁸.

Seria de boa técnica legislativa, que o legislador processual civil consagrasse uma regra de teor semelhante, ressalvando expressamente o regime processual laboral. Procedeu à revogação das normas referentes ao agravo, e não teve qualquer preocupação neste domínio. E isto não deveria ter sucedido.

Aliás, face ao teor do citado art^o 3^o do Decreto-Lei n^o 47 344, de 25 de Novembro, J. OLIVEIRA ASCENSÃO teve a oportunidade de sustentar que o Cód-

¹⁶ Lei n^o 6/2007, de 2 de Fevereiro.

¹⁷ ALBINO MENDES BAPTISTA, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 2^a ed. – reimp., Lisboa, 2002, pp. 31 e ss.

¹⁸ E o art^o 4^o do mesmo Decreto-Lei tem o seguinte conteúdo: “Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código Civil de 1867 consideram-se feitas para as disposições correspondentes do novo Código.”

go Civil de 1867 não tinha sido revogado¹⁹, entendendo o seguinte: “Não havendo uma demarcação nítida entre o que está condenado e o que se mantém, vai-se criar uma fonte de dissídios na determinação, instituto por instituto, do que está e do que não está revogado.”²⁰

E o mesmo autor escreve: “Mas mesmo a revogação da legislação civil é uma revogação de instituto e não de ramo de direito. Só são revogadas as matérias que os novos diplomas abrangem, e não outras.”²¹

A doutrina, como se vê, já estudou temáticas com todo o interesse para a presente reflexão. Conviria, apenas, aproveitá-las.

IX

Nada do exposto, implica que o direito processual não deva acolher soluções agora adoptados no processo civil, algumas delas até nele inspiradas ou mesmo transpostas, que sirvam objectivos que lhe sejam queridos. As ideias de simplificação, celeridade, racionalização e maior uniformização de jurisprudência interessam obviamente ao processo do trabalho.

Vejamos algumas matérias que, a meu ver, terão implicações no domínio deste ramo processual:

1º A fixação do valor da causa pelo juiz (artº 315º), para além da sua enorme justificação, contribui para uma maior amplitude dos poderes do juiz, como sempre se reclamou em sede laboral (vd. artº 27º do CPT²²).

2º Como se sabe, a reforma dos recursos cíveis introduziu a regra da “dupla conforme”, segundo a qual não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artº 722º (artº 721º do CPC).

Atendendo a que o próprio CPT determina que à interposição e alegação do recurso de revista e de agravo em 2ª instância se aplica o regime estabelecido no CPC (artº 81º, nº 5), aquela norma processual civil tem cabimento no processo do trabalho.

¹⁹ J. OLIVEIRA ASCENSÃO, “O Código Civil vai ficar revogado?”, *Scientia Iuridica*, nº 84-85, 1967, pp. 114 e ss.

²⁰ J. OLIVEIRA ASCENSÃO, “O Código Civil vai ficar revogado?”, *cit.*, p. 117.

²¹ J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13ª ed., Coimbra, 2006, p. 376.

²² Sobre os poderes do juiz em processo laboral, vd. ALBINO MENDES BAPTISTA, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 2ª ed. – reimp., *cit.*, pp. 78 e ss. e *Estudos sobre o Código do Trabalho*, 2ª ed., Coimbra, 2006, pp. 333 e ss..

Certamente que os juizes (das secções sociais) não deixarão de interpretar correctamente essa disposição legal, resistindo a soluções ditadas por comodismo, procedendo a um exame criterioso do processo e não hesitando em votar vencidos.

3º Por outro lado, o legislador processual civil prevê a “revista excepcional” (artº 721º-A do CPC) para atenuar a regra da “dupla conforme, admitindo recurso do acórdão da Relação quando, nomeadamente, “estejam em causa interesses de particular relevância social”²³. Merece-nos apoio a utilização de conceitos indeterminados, pois entendo que o nosso sistema jurídico peca por excesso de legalismo e muitas vezes não dota o julgador, de que parece desconfiar, de instrumentos flexíveis, que permitam maior adequação às situações concretas, com ganhos em termos de maior aproximação à justiça do caso concreto. No que diz respeito ao segmento normativo que alude a “interesses de particular relevância social” é de prever uma particular invocação em sede de processo do trabalho²⁴, sendo de esperar da jurisprudência um esforço no sentido de limitar excessos, particularmente nos casos em que não estejam em causa interesses que ditaram a criação de um ordenamento jurídico próprio ou possam afectar de forma desproporcionada situações de carência alimentar.

4º Merece aplauso a nova redacção do artº 713º, nº 5, cujo teor é o seguinte:

“Quando a Relação entender que a questão a decidir é simples, pode o acórdão limitar-se à parte decisória, precedida da fundamentação sumária do julgado, ou, quando a questão já tenha sido jurisdicionalmente apreciada, remeter para o precedente acórdão, de que junte cópia.”

Lembre-se que a anterior redacção desta norma permitia que o acórdão se limitasse a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

A anterior redacção²⁵, que admitia, assim, a “fundamentação por remissão”, já tinha merecido críticas da minha parte, em particular pela sua desadequação ao processo do trabalho, pelo que me merece aplauso a exigência de “fundamentação sumária”²⁶.

²³ Ou “causa cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”.

²⁴ Sobre a matéria, vd. J. ALVES BRITO, “Notas soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil”, *Scientia Iuridica*, nº 311, 2007, pp. 539-540.

²⁵ Era a seguinte a redacção do nº 5 do artº 713º do CPC: “Quando a relação confirmar inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, pode o acórdão limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.”

²⁶ ALBINO MENDES BAPTISTA, *Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho*, cit., pp. 276-277.

X

Antes de terminar, assentemos em dois aspectos que julgo incontornáveis. É que a meu ver não se deve colocar uma “fé” exagerada na lei. Há o problema da sua correcta aplicação e a questão da formação dos operadores judiciários.

Em 1º lugar, o papel da jurisprudência é fundamental.

Nenhuma reforma terá sucesso se os juízes não a implementarem devidamente.

Os tribunais de recurso deverão abandonar alguns excessos de formalismo e de rigorismo. Afirmção que tem particular validade em processo de trabalho.

Depois, a Constituição não pode ser uma realidade difusa, e tem de constituir um texto que esteja em cima das mesas de trabalho dos juízes. A existência de um Tribunal Constitucional não os isenta de observarem o comando ínsito no artº 204º da CRP, segundo o qual nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Em 2º lugar, o processo necessita da colaboração dos “Navarros” de que nos fala António Arnault.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (artº 85, nº 1) impõe que o advogado não use de meios ou expedientes ilegais, nem promova diligências reconhecidamente dilatórias.

Acresce que, a meu ver, os tribunais não têm desenvolvido a “acção pedagógica” que a lei lhes atribui, sancionando a litigância de má fé. A afirmação é corroborada pelo Desembargador António Abrantes Gerales que alude a “uma certa atitude complacente da parte dos tribunais relativamente a esta apreciação”²⁷.

Espera-se uma atitude menos complacente com situações de interposição de recursos apenas com o objectivo de evitar o trânsito em julgado da decisão, potenciando os poderes que a nova redacção do artº 720º atribui aos tribunais, solução similar à adoptada, com bons resultados, no domínio do processo constitucional.

Numa sala onde também se encontram muitos jovens que desejam ser advogados estas palavras são ao que julgo ajustadas e constituem um convite a correctas práticas processuais, que são perfeitamente compatíveis com a prestação de um bom serviço aos cidadãos e à comunidade, e com o reconhecimento, que todos não poderemos deixar de fazer, da importância da advocacia na afirmação do Estado de Direito Democrático.

²⁷ ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil. Novo Regime*, cit., p. 318.